



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 234 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

76ª SESSÃO ORDINÁRIA: 15/04/2009

PROCESSO Nº 1/761/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/200405679

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AROMABEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA

AUTUANTE: Paulo Sérgio Amada

MAT:107054-1-4

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS NOTA FISCAL INIDÔNEA em virtude de declarações falsas. Fiscalização da atividade de trânsito de mercadoria ocorrida no Posto Fiscal de Mata Fresca. AUTO DE INFRAÇÃO NULO por cerceamento ao direito de defesa, diante da falta de provas adequadas a comprovação da infração apontada na inicial. Decisão amparada no artigo 53, § 2º, III do Decreto nº 25.468/97. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer do Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Denuncia a peça inicial do presente processo o autuado transportava mercadorias com notas fiscais inidôneas nº. 8621, 8262, 8353 e 8354 consideradas inidôneas por conter declarações falsas quanto ao destinatário.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração o agente do fisco esclarece que:

1. Que as notas fiscais tem como destinatário a empresa Leonardo Martins Ramos



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

entretanto as mercadorias tem como destinatário efetivo um outro estabelecimento localizado na Rua General Sampaio.

2. A empresa destinatária vem sendo monitorada pela Sefaz, tendo em vista os fortes indícios de simulação de estabelecimentos, pois no local funciona somente um depósito de cosméticos.
3. As notas fiscais devem acobertar o trânsito das mercadorias na transmissão de propriedade.
4. Salientar que no presente caso não estar sendo retida mercadorias com finalidade de arrecadar impostos.
5. Tece comentários acerca da legislação tributária vigente especificamente o artigo 131 do RICMS que trata de nota fiscal inidônea.

Consta no Processo o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 468/2004 emitido pelo Posto Fiscal de Mata Fresca e Mandado de Liberação de Mercadorias referente ao processo nº.2004.0005.4568-0.

O contribuinte apresenta defesa tempestiva fls. 48/49 requerendo a IMPROCEDÊNCIA nos seguintes termos:

1. Que efetuou a venda para empresa Leonardo Martins Ramos e emitiu corretamente as notas fiscais para acobertar a operação.
2. O frete é FOB ou seja, de inteira responsabilidade do adquirente

O julgador monocrático decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da autuação fiscal nos seguintes termos:

1. Que o autuado é acusado de transportar mercadorias com notas fiscais inidôneas por conter declarações falsas.
2. Entretanto ao analisar as peças processuais não encontra provas demonstrando o ilícito apontado.
3. Quanto a presunção de legitimidade atribuída à palavra do fisco a mesma não pode ser acatada de forma inconteste.

Considerando que a decisão é contrária ao interesse do Erário o julgador monocrático interpõe o recurso de ofício.

A Célula de Consultoria Tributária, através do parecer nº. 618/2008, sugere o conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento para declarar a NULIDADE do lançamento fiscal sob



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

os seguintes fundamentos:

1. O contribuinte é acusado de simular compra de mercadoria cujo real destinatário é diferente do indicado no documento fiscal.
2. Entretanto, não carrou aos autos nenhuma comprovação dos fatos alegados.
3. A prova é o elemento de convicção acerca da existência ou não dos fatos alegados possibilitando tanto ao julgador firmar seu convencimento quanto a parte apresentar suas razões de defesa, exercendo em sua plenitude o direito da ampla defesa.
4. Por tais razões considerando que se trata de vício insanável conforme o artigo 53, § 2º, III do Decreto nº. 25.468/99.

O douto representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto, acatou pelas razões de fato e direito, o Parecer emitido pela Célula de Consultoria Tributária.

É o Relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO

Versa a acusação fiscal do transporte acobertado por documento fiscal considerado inidôneo por conter declarações falsas, fundamentando unicamente em informação fiscal emitida pelo próprio agente, sem qualquer comprovação documental.

Esta corte administrativa já tem reiteradas vezes se manifestado pela nulidade do processo quando o mesmo apresenta provas que dificultam ou impedem o pleno exercício do direito de defesa.

Com foi bem frisado no Parecer emitido pela célula de Consultoria tributária a prova é o elemento de convicção capaz de elucidar a existência ou não do fato apresentado como ilícito tributário na peça inaugural do processo.

Além de ser elemento de convicção, é exatamente a prova que vai subsidiar a fundamentação da decisão do julgador, sob pena de ferir o Princípio do Livre convencimento do Julgador (juiz), haja vista que todas as decisões devem ser fundamentadas com base nas provas carreadas aos autos.

Não se retira com isso a discricionariedade da atividade de fiscalização que pode escolher dentre os vários tipos de metodologia a que melhor se aplica ao caso, entretanto não pode o agente o fisco optar por um método incompatível com atividade econômica do fiscalizado ou que lhe retire o direito da ampla defesa.

No presente caso, a mera indicação, por parte do agente do fiscal, da existência de informações não verídicas no documento fiscal não tem força de comprovação. Todos os fatos dentro do processo devem ser comprovados, esta assertiva tem maior força quanto dirigida ao fisco diante da obediência ao Princípio da Legalidade.

No caso ora examinando o agente do Fisco deveria ter empreendido outras ações que carreassem provas documentais quanto a suspeita de erro na emissão do documento fiscal. Tendo em vista possibilitar a parte o fiel cumprimento do direito de defesa garantido constitucionalmente.

Não podemos nunca perder de vista que esse direito apresenta duas dimensões uma forma e



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

uma material. A forma traduz-se na existência de órgão para o exame da lide (bem como na garantia do Recurso) e a material refere-se a existência de elementos demonstrativos dos fatos apontados sobre os quais serão apresentados a contra-prova.

Quanto acusa-se e não apresenta-se provas dos fatos denunciados, subtrai-se o direito de contrapor. O fato de existir um monitoramento do atuado por parte da Sefaz não implica numa "culpa" prévia do monitorado, invalidando todas as suas ações.

Nestes termos, assiste razão a Consultora Tributária quando sugeriu a nulidade do lançamento fiscal diante da dificuldade do atuado em oferecer defesa por carência dos elementos probatórios carreados aos autos. De fato, no presente processo inexistem elementos de convicção que possam possibilitar a análise de mérito, razão pela qual afasta-se a improcedência proferida em 1ª Instância.

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de improcedência proferida em 1ª Instância, declarando a NULIDADE da ação fiscal nos termos deste voto e do Parecer emitido pela Célula de Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



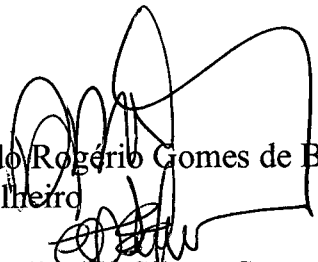
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido AROMABEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BLEZA resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhes provimento para reformar a decisão de improcedência proferida em primeira instância, declarando a NULIDADE da ação fiscal, nos termos do voto da relatora e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

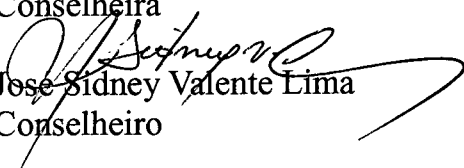
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de abril de 2009.


Ducimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

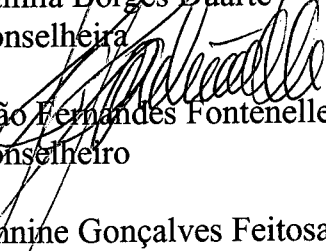

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

Magna Vitória de Guadalupe L Martins
Conselheira


Jose Sidney Valente Lima
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira

Vito Simon de morais
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO